



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2424-60.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves

Recorrente: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/
PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PC do B)

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Recorridos: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/
PT do B) e outro

Advogados: Arnaldo Malheiros e outros

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral. Participação. Legitimidade. Direito à imagem. Presidente da República.

1. Pedido de liminar para coibir a divulgação de imagem do Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. “O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada”. (STJ - 4ª Turma, REsp nº 182.977-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.5.2000, v.u).

2. Alegada a violação às regras da Lei 9.504/97, o mérito da representação deve ser examinado.

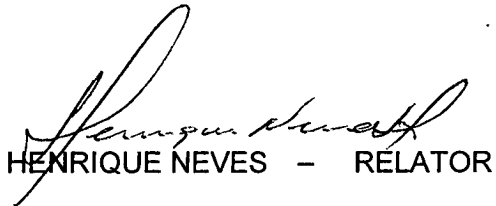
3. O art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio.

4. A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como “homem de história e líder experiente”.

5. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em prover parcialmente o recurso para assentar a legitimidade da recorrente, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de agosto de 2010.


HENRIQUE NEVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, por seus advogados, ajuizou representação contra a Coligação O Brasil Pode Mais e José Serra, afirmando que os representados *“veicularam, indevidamente, na propaganda eleitoral de televisão – modalidade bloco, na noite da última quinta-feira, dia 19.8.2010, a imagem do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, visando claramente incutir na consciência do eleitor haver alguma ligação entre S. Exa. e o candidato José Serra”*, acompanhada da seguinte locução:

“Serra e Lula. Dois homens de história. Dois líderes experientes. Serra foi ministro, prefeito, governador. Fez a maior expansão do metrô. Agora vai ampliar o metrô em todas as capitais. Fez o Rodoanel. Maior obra viária do Brasil. Agora vai melhorar as estradas em todo o país. Foi o melhor Ministro da Saúde do Brasil. Agora vai fazer as policlínicas, novos hospitais, mais genéricos. Serra. O homem mais preparado para comandar o Brasil. Serra. A vivência que Dilma não tem. Um presidente de coragem para enfrentar e vencer desafios”.

A representante sustenta, também, que a propaganda divulgada caracteriza *“armadilha propagandista”* que busca obter vantagem na veiculação consecutiva de imagens do Presidente da República. Diz que isso caracterizaria uma *“invasão às avessas”* e que é *“direito do eleitor a correta informação de que o Presidente apoia uma única candidatura”* (fl. 5) e, mais adiante, que *“é necessário que o eleitor seja devidamente informado que não há uma mínima identidade entre o candidato da primeira Representada e o Presidente da República. Ao contrário, aquele atravessou anos em declarada oposição política a este, e ainda, por ser evidente a experiência política e administrativa da candidata da Representante, o programa veiculado se mostra absolutamente falso e ilegal”* (fl. 6).

No mérito, a inicial apontou como violado o art. 54 da Lei 9.504/97, que não permite participação da propaganda veiculada no horário eleitoral de pessoa filiada a outra agremiação, que dispute o pleito. Citou,

também, o princípio decorrente do art. 45, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos e os recentes debates relativos à “verticalização da propaganda”.

A representante requereu a concessão de medida liminar para *“determinar à Coligação representada que se abstenha de proceder à associação do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, filiado ao Partido dos Trabalhadores à candidatura José Serra, por configurar recurso de áudio e vídeo que desvirtua o escopo da legislação”*.

E, no mérito, requereu a procedência da representação para condenar a representada à perda do programa em bloco seguinte, ou, alternativamente, a aplicação da *“perda de tempo equivalente ao dobro do utilizado na prática do ilícito”*.

Em decisão singular, a representação foi extinta, sem o julgamento do mérito, restando consignado, substancialmente, que *“O art. 54 da Lei 9.504/97, citado pela inicial, diz respeito à participação de filiado em propaganda eleitoral. O caso, contudo, não trata de participação, mas da utilização de imagem do Presidente da República”* e que *“no caso, o direito é personalíssimo e, como tal, somente pode ser exercido por seu titular. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, não cabe decidir se a imagem foi bem ou mal veiculada, o que, repita-se, somente seria possível a partir de pedido formulado pelo detentor do direito à imagem”*.

A representante interpôs recurso requerendo a reforma da decisão singular, para reconhecer a legitimidade da Coligação e, também pediu o provimento para que a recorrida seja sancionada nas penas do art. 42, § 1º da Res.-TSE nº 23.191, ou alternativamente, por analogia ao Direito de Resposta, na sanção do art. 45, parágrafo único da referida Resolução.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a propaganda em questão foi realizada com triplo propósito: 1º) propalar fato inverídico, apontando que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República seria aliado do candidato da recorrida; 2º) denegrir a imagem da candidata, com uso de informação ofensiva; e 3º) expor o eleitor à desinformação.

A recorrente sustenta, também, que *“não se alega que as imagens exibidas atingiram a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou que*

tenha sido destinada com fins comerciais. O que se alega é que o programa em comento foi veiculado para gerar prejuízos para a Recorrente, por infração da legislação eleitoral, haja vista que a Recorrida buscou imprimir no eleitorado uma sensação falsa de aliança entre seu candidato e filiado a agremiação concorrente”.

A recorrente afirma que a regra do art. 96 da Lei das Eleições caracteriza norma excepcional que se enquadra a ressalva contida no início do art. 11 do Código Civil: *“com a exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.*

Assevera que, no caso, a legitimidade para o ajuizamento de decisões contrárias à Lei 9.504/97 é literal e está prevista no art. 96 da Lei das Eleições e que *“[...] a recorrente não se insurge em defesa dos direitos personalíssimo do Exmo. Sr. Presidente da República, mas de reagir contra manifesta ilegalidade que lhe atinge e também opera contra o sistema jurídico de proteção e igualdade de oportunidades, cuja essência é a segurança da consciência do eleitor, que deve ser protegida de propostas indevidas e informações falsas. Isso porque a lei impede a participação de “...cidadão não filiado a outro partido político ou partido político de outra coligação...”.*

Alega que os filiados são parte do patrimônio político dos partidos e que *“por estes as legendas devem zelar independentemente de suas manifestações, pois os partidos possuem natureza de associações”.*

Por fim, sobre a afirmação da decisão monocrática de que o caso não trata de participação, mas de utilização da imagem do Presidente da República, a recorrente sustenta que *“a interpretação do citado artigo [...] não se alinha a ratio legis do Diploma em testilha. Com efeito, se essa eg. Corte entender como legal a conduta contestada, passaremos a observar uma espécie de fraude à lei, em que fato aparentemente legal (utilização de imagem) serviria com um mecanismo para o fim de atingir finalidade escusa, agravado pela circunstância que também atingida a consciência do eleitor”.*

Notificado para oferecer contrarrazões, a Recorrida afirmou a correção da decisão monocrática e sustentou que o recurso deveria se

restringir ao exame da questão da legitimidade, eis que ela não teria contado com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para defesa, pois o prazo concedido para contrarrazões é de apenas 24 horas.

Em virtude das alegações da representada e considerando a possibilidade, a teor do art. 515, § 3º, do Tribunal avançar sobre o mérito da lide, foi concedido novo prazo para complementação da defesa, a qual, em além da questão da ilegitimidade, sustentou a inexistência de ofensa ao art. 54 da Lei 9.504/97, pois *“em se tratando do uso de personalidade pública, que exerce função política representativa, não há falar em uso indevido de imagens, notadamente quando essas dizem respeito a um evento oficial”* e, em suma, afirmou:

- a) Não houve desobediência à legislação, pois o que ocorreu foi a divulgação de imagens antigas captadas em evento oficial;
- b) A mensagem, apontado o candidato José Serra, como o melhor à sucessão presidencial, não confunde o eleitor;
- c) Não há informação falsa. Não foi afirmado que Lula apoia Serra, o que seria matéria para direito de resposta;
- d) O Presidente representa a nação e não apenas membros do PT; razão pela qual sua imagem pública é de uso comum a todos os candidatos e coligações;
- e) A suposta violação ao art. 54 não atrairia a pena do § 1º, do art. 42, que é reservada aos casos de degradação;
- f) Se aplicável, não implicaria na suspensão integral da propaganda, mas apenas parte.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial da representação.

É o relatório.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, que é tempestivo e subscrito por advogados. A recorrente possui interesse recursal de se insurgir contra decisão que lhe foi desfavorável.

Dou provimento parcial ao recurso para afastar a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa, pois como constatado pelo parecer do Ministério Público, no pedido final da ação foi afirmada a violação do art. 54 da Lei 9.504/97, para tanto, a coligação é parte legítima nos termos do art. 96 da referida norma.

Na decisão recorrida considerei apenas o pedido de concessão de liminar

A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que *“os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça”* (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002; AG 8058, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 23.9.2008, EARESPE 28.013, rel. Min. José Delgado, DJ 14.9.2007; AG 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.9.2005).

No caso, os fatos imputados à representada foram assim descritos na inicial:

“Os representados veicularam, indevidamente na propaganda eleitoral de televisão – modalidade bloco [...] a imagem do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, visando claramente incutir na consciência do eleitor haver alguma ligação entre S. Exa e o candidato José Serra.

Veicularam juntamente com a exibição não autorizada da imagem do filiado ao Partido dos Trabalhadores, que disputa o pleito associado em coligação adversária aos representados, os seguinte: [...]”

E, mais adiante a representante afirmou *“ser direito do eleitor a correta informação de que o Presidente apóia uma única candidatura”,* razão pela qual seria *“necessário que o eleitor seja devidamente informado que não*

há uma mínima identidade entre o candidato da primeira Representada e o Presidente da República”.

A partir desses fatos, a representada pediu:

“a concessão de liminar para determinar à Coligação representada que se abstenha de proceder à associação do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, filiado ao Partido dos Trabalhadores à candidatura José Serra, por configurar recurso de áudio e vídeo que desvirtua o escopo da legislação eleitoral.”

Em relação ao pedido de liminar, reafirmo que a Representada não tem legitimidade para requerer a não veiculação da imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pois *“o direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.”* (STJ - 4ª Turma, REsp nº 182.977-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.5.2000, v.u).

Reconheço, contudo, que no pedido final a representante pugnou pela condenação da representada, alegando para tanto que os fatos narrados demonstrariam a violação do art. 54 da Lei 9.504/97 e, por isso, requereu que fosse imposta aos representados a perda do programa em bloco seguinte, ou, alternativamente, a aplicação da *“perda de tempo equivalente ao dobro do utilizado na prática do ilícito”*.

Neste ponto, realmente, a representante possui legitimidade para arguir infração à lei eleitoral que tenha sido perpetrada no horário eleitoral gratuito.

VOTO (preliminar)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

VOTO (preliminar – vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penso que não cabe distinção entre a liminar e a matéria de fundo, sob o ângulo da legitimação: ou bem se tem legitimidade para pleitear-se a liminar e a matéria de fundo, ou não se a tem.

Peço vênia ao Relator para ficar com a primeira bandeira, empunhada por Sua Excelência. Entendo que, no caso, não tem a Coligação legitimidade para impugnar o surgimento da imagem do Presidente da República na campanha da Coligação adversária. E por que não a tem, Senhor Presidente? Porque a regência da matéria é muito específica: exige a participação de filiado a outro partido na propaganda, dita gratuita. Ou seja, há, no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, a proibição de participação em apoio a candidatos diversos daqueles do partido.

Teria o Presidente da República participado do que foi veiculado em apoio a candidato? Não. Evidentemente não atuou dessa forma, muito menos sob remuneração, que é o motivo da glosa da cláusula final do preceito. Ora, se ele não atuou e houve – se é que houve, não estou afirmando isso – uso indevido da imagem do Presidente da República, está-se diante de direito, para mim, personalíssimo, do Presidente da República. Caberia a ele vir ao Judiciário e impugnar essa utilização.

Por isso, peço vênia ao Relator, para assentar a carência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É por isso que eu estava começando o debate com a exegese da expressão “participar”. O que significa “participar”? Na verdade, a preliminar quase se confunde com o mérito, como Vossa Excelência bem disse.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Não teria dificuldade de reajustar meu voto, para manter a primeira decisão. Porque o que entendi é que seriam dois pedidos diferentes e o que se sustenta é que qualquer candidato, partido ou coligação poderia arguir irregularidade da lei. Entendendo de acordo com o que disse o Ministro Marco Aurélio – e foi o que fiz, na decisão recorrida –, não é caso do artigo 54.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Contudo é preciso saber se se trata do artigo 54 ou não. Se é possível alguém capturar a imagem de alguém e utilizá-la, se isso é participação ou não. Esse é o mérito. Temos que discutir essa questão, senão deixaremos em aberto, daqui para frente, a possibilidade de um programa qualquer capturar a imagem de um terceiro sem autorização.

VOTO (preliminar – vencido)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Penso que a questão da preliminar se confunde, realmente, com o mérito. É preciso, efetivamente, definir em que consiste a participação ou não.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias para acompanhar o Relator e superar a preliminar.

Superamos, portanto, a preliminar.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, assim, ultrapassada a questão da ilegitimidade que se aplica apenas ao pedido de liminar contido na inicial, examino o mérito da representação.

A regra do art. 54 da Lei 9.504/97 permite a participação de qualquer cidadão no horário eleitoral gratuito, desde que não filiado a outro partido político que tenha candidato próprio disputando as mesmas eleições.

Participar significa, segundo o Dicionário Aurélio – século XXI, tomar parte. O art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura. O dispositivo não se refere a qualquer tipo de participação. A regra é restrita a participação que ocorre em “apoio aos candidatos”. O apoio é ato volitivo. O verbo apoiar transmite ideia de ação ou manifestação. No caso não há qualquer ação ou manifestação praticada pelo Presidente da República.

A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como *homem de história e líder experiente*.

De outro lado, seria ilógico e despropositado proibir a oposição de mencionar o nome ou mostrar a imagem do atual governante, quando o que está em disputa é a sua sucessão. Se o direito de crítica é constitucionalmente resguardado e tem sido admitido por este Tribunal mesmo quando exercido de forma contundente, não parece crível que se crie um monopólio do elogio.

No julgamento da RP 555, relator o Ministro Gerardo Grossi, esta Corte afirmou que *“Os representantes não podem pretender que os representados exibam, em seu programa, a melhor imagem do candidato oponente”*. Naquele caso, o candidato José Serra, ora representado, reclamava da exibição de sua fotografia em programa de adversário, apontando-a como ridicularizante.

No quadro atual, apesar da situação inversa e da ausência de ofensa, a representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para ultrapassada a questão da ilegitimidade em relação ao pedido de mérito da representação, julgá-la improcedente.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênias para fazer um pequeno contraponto: o cerne da questão, a meu ver, implica saber qual a significação que devemos dar à expressão “participar”.

O Relator sustentou que o artigo 54 da Lei 9.504/1997, citado na inicial, diz respeito à participação de filiado em propaganda eleitoral. O caso, contudo – grifo –, não versa sobre a participação, mas sobre a utilização de imagem do Presidente da República. Grifei “não trata de participação”.

Peço vênia para discordar de Sua Excelência o eminente Relator quanto a essa interpretação. Entendo que a participação de forma ativa na propaganda, expondo ou defendendo determinado candidato, é apenas uma das formas que podemos entender como participação vedada pelo artigo 54 da Lei das Eleições.

No caso dos autos, é certo que não há fala do Presidente da República defendendo o recorrido, contudo há imagem dos dois – em mais de um evento, na primeira imagem veiculada, há inclusive um abraço – acompanhada de áudio de exaltação do recorrido. Tal fato, certamente, se enquadra no que é vedado pelo artigo 54 da Lei 9.504/1997.

Em verdade, assento que a forma como se deu a “participação” reclama posição ainda mais dura, no tocante à ilegalidade da propaganda. Com efeito, considero que os recorridos fizeram o Presidente da República “participar” de sua propaganda com o intuito claro de trazer confusão à cabeça do eleitor ao propor, subliminarmente, a ideia de que haveria concerto entre seus projetos políticos, a evidenciar possível apoio.

Em razão desses argumentos, dou provimento ao recurso para condenar a representada à perda do tempo. Se for vencedora essa posição, eventualmente decidiremos qual é o lapso temporal no que tange à perda.

VOTO (mérito – vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, também peço vênia ao ministro relator. Penso que a palavra participação enseja dois significados: ser partícipe e ser parte. No tocante a ser parte, o presidente o foi. Aliás, o advogado, por ato falho, disse que cessava a participação do presidente.

Na verdade, houve exatamente o que não poderia ter ocorrido, porque induz, como Vossa Excelência acaba de afirmar, a uma ideia errada, pois se pode ser partícipe sem falar: ainda que seja por um gesto, dá-se a entender algo que o eleitor tem o direito de saber e de se informar exatamente

sobre o que está acontecendo, como está acontecendo, quem está ao lado de quem, quem está propondo o quê. Neste caso, acaba sendo, eventualmente, induzido a erro.

Realmente houve agravo ao artigo 54. Peço vênia ao ministro relator para acompanhar a divergência iniciada pelo ministro presidente.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, volto ao direito subordinante, que, a meu ver, está contido no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997. Continuo convencido de que a imagem é direito pessoal, e não me consta que o candidato José Serra e o Presidente da República sejam inimigos.

O que houve na espécie? A Coligação representada utilizou imagem do passado, em que o Presidente da República esteve junto com o candidato Serra em certo evento. Indaga-se: isso implica reconhecer-se a participação do Presidente da República, que – todos nós sabemos – é filiado ao Partido dos Trabalhadores, na campanha do candidato Serra? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. E requer o preceito legal, para que haja a glosa, com as consequências próprias à cominação, prevista a participação, e não a utilização pura e simples da imagem deste ou daquele cidadão.

E não houve, Senhor Presidente, essa participação. Afirmei mesmo que não se poderia também cogitar da remuneração, que teria sido satisfeita em relação ao Presidente da República, para aparecer nesse filme reproduzido na televisão, considerada a propaganda eleitoral gratuita.

Em síntese, entendo que continuamos a julgar algo que não se irradia a ponto de alcançar o campo do interesse direto da Coligação, tendo em conta a regência da matéria, no que requer a participação de pessoa filiada a outro partido. Não houve ato de vontade do Presidente da República capaz de gerar a glosa prevista na Lei nº 9.504/1997.

Peço vênia a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que foi o primeiro a divergir do Relator, e à Ministra Cármen Lúcia, para me filiar ao entendimento de Sua Excelência o Relator e julgar improcedente o pedido formulado.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, também peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, não vejo nessa propaganda a participação que a lei veda.

Peço vênia a Vossa Excelência e à Ministra Cármen Lúcia para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2424-60.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves. Recorrente: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PC do B) (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Recorridos: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PT do B) e outro (Advogados: Arnaldo Malheiros e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelos recorridos, o Dr. Ricardo Penteado.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso para assentar a legitimidade da ora recorrente para requerer o pedido de mérito da representação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Aldir Passarinho Junior. Também por maioria, o Tribunal julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.2010.